

PARECER Nº 384/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 18384/2025

Autoria: Vereador Dilemário Alencar.

Ementa: Projeto de Lei que “**INSTITUI O PROGRAMA “ESCOLA QUE PROTEGE”**”, com o objetivo de ofertar treinamentos aos profissionais da Educação para a identificação de sinais de abuso contra crianças e pré-adolescentes nas Escolas Municipais da Rede Pública de Ensino e dá outras providências.

I – ANÁLISE DA MATÉRIA

Tratase de processo legislativo encaminhado a esta Comissão com o objetivo exclusivo de proceder à análise quanto a retificação de erro material identificado no Parecer nº 596/2025. Constatouse, no documento original, equívoco evidente na Emenda nº 04, que fazia referência ao Art. 4º do projeto de lei, embora tal dispositivo já houvesse sido suprimido pela Emenda nº 02, “por se tratar de dispositivo inconstitucional, conforme manifestação da CCJR”.

Cuidase, portanto, de erro material manifesto, de simples constatação, cuja correção não altera o mérito, o conteúdo ou o alcance da norma, limitandose à adequação da redação ao texto efetivamente aprovado. A situação enquadra-se nos princípios da correção material, do aproveitamento dos atos jurídicos e da instrumentalidade das formas, aplicáveis ao processo legislativo.

A possibilidade jurídica da retificação encontra sólido respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar hipótese semelhante, assentou que a correção de equívocos formais que não alteram a substância da norma não configura inovação legislativa, mas simples ajuste destinado a preservar a higidez do ato normativo. No REsp 1.607.516/SP, restou consignado que:



“a correção de erros exclusivamente materiais, como os erros meramente ortográficos, não importa em mudança das normas jurídicas já estabelecidas na primeira publicação da lei”.

O acórdão prossegue afirmando que tais correções não inauguram nova vigência normativa, mas apenas ajustam o texto para refletir corretamente a vontade legislativa já manifestada, tratando-se de providência estritamente formal.

O Supremo Tribunal Federal, embora em contexto de atos judiciais, reafirma a mesma diretriz hermenêutica: erros materiais devem ser corrigidos sempre que identificados, a fim de garantir a clareza, a precisão e a fidelidade da decisão, sem que isso implique reexame de mérito ou modificação da vontade originalmente expressa. A ratio decidendi aplicase integralmente ao processo legislativo, dada a natureza instrumental da correção.

No caso concreto, a Emenda nº 04 do Parecer nº 596/2025 mencionou dispositivo inexistente no texto proposto, uma vez que o Art. 4º já havia sido suprimido pela Emenda nº 02. A manutenção dessa referência configura inconsistência e contradição formal manifesta do texto.

A retificação, portanto, não reabre discussão de mérito, não altera o conteúdo deliberado pela Comissão e tampouco modifica a vontade do legislador. Limitase a alinhar a redação do parecer à realidade normativa vigente, eliminando contradição formal que poderia comprometer a clareza e a segurança jurídica.

Diante disso, e com fundamento nos princípios da instrumentalidade das formas, da segurança jurídica e do aproveitamento dos atos processuais, bem como na jurisprudência pacífica do STJ e do STF, esta Comissão manifestase pela juridicidade, necessidade e adequação da retificação do erro material identificado no Parecer nº 596/2025.

A correção deverá ocorrer mediante este parecer retificador, com o objetivo exclusivo de **suprimir a Emenda nº 04 do Parecer nº 596/2025**, procedendose à renumeração das demais emendas, consolidando o texto final em conformidade com as deliberações já tomadas.

II - CONCLUSÃO.

Isto posto, esta Comissão opina pela aprovação da retificação do erro material constante do



Parecer nº 596/2025, com a supressão integral da Emenda nº 04, ajustandose a numeração subsequente das demais ementas e preservandose integralmente o mérito e a vontade legislativa anteriormente manifestada.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO PARECER Nº 596/2025, COM A SUPRESSÃO DA EMENDA Nº 04.

Cuiabá-MT, 11 de maio de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390031003100350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **11/05/2026 13:43**

Checksum: **B94D69F6F2CB621E808DD231E2454FEEFEBAF151DB0B37A509FDE6852E4650D1**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100390031003100350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.